



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 01 de Março de 2023

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PÁG 01

Resolução Municipal nº 001/2023
Autor: Vereador Iran Pontes do Nascimento

REGIMENTO INTERNO

Aprovado na gestão do Presidente

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Biênio 2023/2024

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Disposições preliminares	01
CAPÍTULO II - Da sessão solene de Instalação e posse	02
CAPÍTULO III - Da legislatura	04

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Da Mesa	
SEÇÃO I - Da composição da Mesa	05
SEÇÃO II - Da eleição da Mesa Diretora	07
SEÇÃO III - Da competência da Mesa	08
SEÇÃO IV - Das atribuições dos membros da Mesa	10
SUBSEÇÃO I - Do Presidente	10
SUBSEÇÃO II - Do vice-presidente	15
SUBSEÇÃO III - Dos secretários	16
CAPÍTULO II - Das Comissões	
SEÇÃO I - Disposições preliminares	16
SEÇÃO II - Das comissões permanentes	17
SEÇÃO III - Dos Presidentes das comissões permanentes	19
SEÇÃO IV - Das reuniões	20
SEÇÃO V - Das Audiências das Comissões Permanentes	21
SEÇÃO VI - Dos Pareceres	22
SEÇÃO VII - Das Atas das reuniões	24
SEÇÃO VIII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos	24
SEÇÃO IX - Das Comissões Temporárias	25

CAPÍTULO III - Do Plenário

SEÇÃO I - Da Utilização do Plenário	29
CAPÍTULO IV - Da Secretaria da Câmara	30

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - Do Exercício do Mandato	31
CAPÍTULO II - Da Posse, Da Licença, Da Substituição	33
CAPÍTULO III - Dos Subsídios	35
CAPÍTULO IV - Da Vagas	36
CAPÍTULO V - Da Extinção do Mandato	36

TÍTULO IV - DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Das Sessões em Geral	
SEÇÃO I - Disposições Gerais	36
SEÇÃO II - Da Ordem dos Trabalhos	38
SEÇÃO III - Do Uso da Tribuna	39
SEÇÃO IV - Dos Apartes	40

SEÇÃO IV - Da Verificação da Votação	68
CAPÍTULO XIII - Da Redação Final e dos Autógrafos	69
CAPÍTULO IX - Da Sanção	69
CAPÍTULO IX - Da Promulgação e da Publicação	70

TÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - Da Emenda à Lei Orgânica	70
CAPÍTULO II - Dos Projetos de Leis Orçamentárias	71
CAPÍTULO III - Da Tomada de Conta do Prefeito e da Mesa	72
CAPÍTULO IV - Do Veto	74
CAPÍTULO V - Da Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo	75
CAPÍTULO V - Precedentes Regimentais e Alteração/Reforma do R. I.	75

TÍTULO VII - DOS AGENTES POLÍTICOS

CAPÍTULO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
SEÇÃO I - Da Posse	76
SEÇÃO II - Da Subsídio	76
SEÇÃO II - Das Licenças	76
CAPÍTULO II - Da Convocação dos Secretários Municipais	77
CAPÍTULO III - Dos Vereadores	78
CAPÍTULO IV - Das Lideranças	78

TÍTULO VIII - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

TÍTULO IX - DA INTERPRETAÇÃO E DA OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I - Da Questão de Ordem	80
CAPÍTULO II - Dos prazos	81
CAPÍTULO III - Do Precedente	81

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Resolução Municipal nº 001/2023
Autor: Iran Pontes do Nascimento

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA no uso de suas
atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I Disposições preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Araruna, Estado da Paraíba, com sede na Rua Coronel Antônio Pessoa, 97, Centro, Araruna-PB, funciona na "CASA JOAQUIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA LIMA (NÔ LIMA)", é Órgão Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente, observados os limites Constitucionais e os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Câmara Municipal, além das funções tipicamente legislativas, exerce atribuições de Controle Externo, através da fiscalização financeira, orçamentaria e patrimonial, bem como controle e assessoramento dos atos do Executivo, realizando ainda, atos de administração interna que lhes compete, desta forma, encarrega-se de toda competência conferida pelas Constituições Federal e Estadual, assim como pela Lei Orgânica Municipal.

§1º - A função legislativa consiste em elaborar leis, resoluções, decretos legislativos, Lei Orgânica, referente a todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§2º - A função de controle Externo é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, compreendendo:

- exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;
- Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores;

§3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre a conduta do Prefeito, Secretários e Diretores, bem como a Mesa Legislativa e Vereadores.

§4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante requerimentos.

§5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art.3º - As Sessões da Câmara, exceto as solenes, as quais poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local, obrigatoriamente, o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou por outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora, fazendo-se constar na ata os motivos determinantes da transferência.

§2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função sem prévia autorização da Presidência do Legislativo.

CAPÍTULO II

Da sessão solene de Instalação e posse

Art.4º - No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, a Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, às 15:00 horas, independente de convocação e número de vereadores, para posse dos candidatos diplomados, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como, se realizará logo após a posse dos Parlamentares Mirins, a Eleição da Mesa Diretora para os 1º e 2º biênios, consecutivamente.

§1º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar os diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, declaração pública de bens e documento comprobatório da desincompatibilização, à Mesa da Câmara Municipal, quarenta e oito horas antes da sessão de instalação, e na hipótese de Vereador, com a comunicação de seu nome parlamentar e a legenda partidária.

§2º Caberá à Secretaria Legislativa organizar a relação dos Vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da sessão de posse.

Art.5º A direção dos trabalhos da sessão solene de posse caberá ao Presidente da Câmara do período anterior, se reeleito Vereador, ou ao Vereador que tenha exercido mais recentemente função na Mesa pela ordem de substituição, ou, na hipótese de inexistir tal situação, ao Vereador mais votado dentre os reeleitos, ou ainda, ao mais votado dos Vereadores presentes.

§1º - Aberta a Sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, se possível, de partidos diferentes, para servirem de 1º e 2º secretários dos trabalhos e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, constantes da relação a que se refere o § 2º do artigo 4º.

§2º Examinadas e decididas de plano pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores e verificada que foram atendidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos os requisitos legais de investidura nos cargos, será tomado o compromisso solene de posse.

§3º - Após cumprida formalidade anterior, o compromisso será prestado, sendo lido de pé pelo Presidente e por todos ao mesmo tempo, pronunciando o seguinte: "*Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Araruna, observar as leis e desempenhar com honra, zelo, dignidade e lealdade as minhas funções, conferidas pelo mandato que o povo me confiou, trabalhando pela soberania, desenvolvimento, bem-estar do nosso povo e do nosso Município. Assim prometo*".

§4º - Não se considera investido no mandato, o Vereador que deixar de prestar, o compromisso nos estritos termos regimentais.

§5º - O Suplente de Vereador tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

Art. 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, perante o Presidente da Câmara.

§ Único - Considerar-se-á renunciado ao mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do presente artigo.

Art. 7º - Imediatamente após a solenidade de posse, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o primeiro biênio e segundo biênio legislativos, sucessivamente.

§1º - Não havendo número legal, o Vereador Presidente da Sessão Solene de Posse, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora do primeiro biênio, que deverá, assim que eleita, convocar a eleição para o segundo biênio.

Art. 8º - A Mesa Diretora eleita para o primeiro biênio, ainda na Sessão de instalação, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§1º O Presidente, convidará o Prefeito, e depois o Vice-Prefeito para que se ponham de pé, para o compromisso de posse, nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§2º Prestado o compromisso de posse, o Presidente, declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, convidando-os para assinarem o respectivo termo de posse, que será lavrado em livro próprio.

§3º - Não havendo quórum na sessão de instalação para eleição da Mesa Diretora, o Presidente interino nos termos do art. 5º, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§4º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse do Prefeito e Vice-Prefeito que não comparecer a sessão solene de posse do dia 01 de janeiro do ano subsequente as eleições, dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, contados da instalação da sessão legislativa;

Art. 9º - Instalada a legislatura e prestado compromisso, o Presidente dará a palavra aos que queiram dela fazer uso, encerrando a sessão em seguida.

I - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos:

- a) Os vereadores eleitos, por ordem de inscrição;
- b) O Prefeito e o Vice-Prefeito;
- c) As autoridades Municipais, Estaduais e Federais presentes no recinto, desde que devidamente autorizado pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Da legislatura

Art. 10 - A Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano, uma Sessão Legislativa, com dois períodos legislativos ordinários, assim compreendidos:

I - Sessão Legislativa ordinária, aquela compreendida nos períodos, de 01 de fevereiro a 01 de junho e de 01 de julho a 01 de dezembro, independente de convocação, ocorrerá todas as sextas-feiras às 15:00 horas.

II - Sessão legislativa extraordinária, quando convocada no período de recesso parlamentar.

§1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 01 de junho enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem em 01 de dezembro enquanto não apreciado o projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte e o plano plurianual na sessão legislativa em que lhe couber apreciação.

§2º - Serão considerados como de recesso, os períodos não compreendidos no Inciso I deste artigo.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á nos casos de urgência ou interesse público relevante.

Art. 11 - Na primeira sessão ordinária, que compreende a abertura da sessão legislativa ordinária, poderá ter a participação do Poder Executivo, mediante requerimento prévio encaminhado à Presidência da Câmara pelo chefe do Poder Executivo, sujeito à aprovação da Presidência e sendo observadas as seguintes normas:

I - O Presidente abrirá a sessão convocando o Prefeito ou o seu representante para tomar assento à Mesa.

II - O Presidente concederá ao Prefeito ou o seu representante o tempo de 30 (trinta) minutos, para levar a Câmara Municipal e aos seus membros a mensagem anual do Governo.

III - Após a fala do Prefeito ou de seu representante a sessão seguirá seu rito normal, conforme estipulado em capítulo próprio, podendo o mesmo permanecer no assento à Mesa até o final da sessão ou pedir licença ao Presidente para se retirar.

§ Único - A sessão de abertura de sessão legislativa anual a que se refere este artigo ocorrerá na primeira sexta-feira após o dia 1 de fevereiro de cada ano, em horário regimental, dando-se assim, o início do período de sessões ordinárias.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Da composição da Mesa

Art. 12 - A Mesa Diretora, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal é constituída de quatro membros, a saber:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente,

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário;

§1º - As funções executivas da Mesa Diretora são exercidas pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, na forma regimental.

§2º - No impedimento ou ausência do Presidente, será substituído, sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário, o 2º secretário, e na impossibilidade destes, o Vereador mais votado entre os presentes.

§3º - Ausente em plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§4º - No caso de vacância do cargo de Presidente da Mesa, assume a presidência o Vice-Presidente.

§5º - Não se aplica o parágrafo anterior caso a vaga no cargo de Presidente se dê em razão de licença devidamente autorizadas por este regimento, devendo o Vice-Presidente assumir interinamente até o retorno da licença do Presidente.

§6º - No caso de vaga dos demais cargos, o Presidente convocará sessão extraordinária para o seu preenchimento mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento, convocada no prazo de 15 (quinze) dias contados da vaga.

§7º - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que será realizada em sessão extraordinária convocada por ele dentro de 5 (cinco) dias úteis.

§8º - O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

§9º - Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário, devendo ser observado o disposto no §6º deste artigo.

Art. 13 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da nova Mesa;

II - Pela renúncia apresentada por escrito ao Plenário;

III - Pelo término do mandato;

IV - Pela perda ou extinção de mandato do Vereador;

V - Pela morte;

VI - Pela destituição;

Art. 14 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

SEÇÃO II

Da eleição da Mesa Diretora

Art. 15 - A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio dar-se-á na sessão solene de posse, nos termos do art. 7º deste Regimento, logo após a posse dos Vereadores, para mandato de dois anos, através de escrutínio secreto, exigido a maioria simples, que será realizado imediatamente, presente à maioria absoluta dos Vereadores.

§ Único - Não estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente interino nos termos do art. 5º, convocará sessões diárias até que se realize a eleição.

Art. 16 - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio dar-se-á em sessão extraordinária a ser realizada, imediatamente, logo após a eleição para o primeiro biênio, independente de convocação.

Art. 17 - Os registros de candidatos aos cargos da MESA DIRETORA para o primeiro e segundo biênios, serão realizados até 48 horas antes a realização das eleições.

I - As chapas de candidatos aos cargos da Mesa Diretora, serão subscritas, obrigatoriamente, por todos os seus integrantes.

II - É vedada a subscrição de Vereador em mais de uma chapa, sendo nula ambas inscrições.

III - Será permitido candidaturas avulsas, a qualquer um dos cargos da mesa diretora.

IV - A Câmara Municipal permanecerá aberta até o prazo final para registro das candidaturas, independente de feriados ou finais de semana.

V - A Secretaria Legislativa providenciará a elaboração das cédulas, imediatamente, após o recebimento do registro das chapas.

VI - Esgotado o prazo para recebimento do registro de chapas de candidatos aos cargos da Mesa Diretora, a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal expedirá, imediatamente, certidão aos candidatos a Presidência por cada chapa, declarando quais as chapas completas ou avulsas de candidatos que foram devidamente registradas.

Art. 18 - Na eleição da Mesa, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

I - Quórum legal de maioria absoluta dos vereadores;

II - Leitura das chapas completas registradas, junto à Presidência dos Trabalhos, nos termos do artigo anterior;

III - Colocação de urnas à vista do Plenário, para recepção das cédulas, de forma que se resguarde o sigilo do voto;

IV - Acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por um Vereador indicado à Presidência, por cada chapa concorrente;

V - Retiradas das cédulas pelo 1º Secretário, que as contará e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, procederá à contagem dos votos concedidos as chapas e dos votos em branco, anulando, imediatamente, as cédulas rasuradas ou marcadas;

VI - Proclamação voto a voto, em voz alta, pelo 1º Secretário, à medida que apurados;

VII - Serão nulos os votos que apresentem cédulas rasurada ou assinalada, de forma a infringir as normas que resguardem o sigilo do voto, a nulidade será suscitada em qualquer fase da sessão e decidida antes do encerramento dos trabalhos, podendo a Mesa, de ofício ou a requerimento de algum Vereador, suspender os trabalhos para o exame do caso

VIII - Em caso de empate na apuração dos votos, será declarado eleito o candidato que obteve maior votação no último pleito eleitoral, persistindo o empate com o critério anterior, será declarado eleito o candidato ao cargo de Presidente com maior número de legislaturas, por fim, será utilizado o critério etário, sendo declarado eleito o candidato mais velho;

IX - Proclamado o resultado final pelo Presidente, com posse dos eleitos em 1º de janeiro;

Art. 19 - Logo após a posse dos membros eleitos para o primeiro biênio, o Presidente empossado, realizará de imediato a eleição para o segundo biênio, procedendo-a nos termos dos artigos 17 e 18.

§ único - Na falta de quórum legal, o Presidente convocará diariamente sessões extraordinárias até que se realize a eleição, permanecendo válidos apenas os registros de candidaturas que obedeceram ao prazo legal de 48 horas anterior a sessão de posse.

Art. 20 - É permitido a recondução para o mesmo cargo.

SEÇÃO III

Da competência da Mesa

Art. 21 - Compete a Mesa, além de outras atribuições regimentais:

I - Sob a orientação e comando da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário e administrar a Câmara Municipal;

II - Propor projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, que disponham sobre:

a) criação ou extinção de cargos de Serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;

b) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

d) julgamento das contas do Prefeito;

e) criação de comissão especial de inquérito na forma prevista neste Regimento;

f) autorização ao Vereador titular para licenciar-se;

III - Opinar sobre alterações no Regimento Interno da Câmara;

IV - Devolver à Fazenda Municipal, no dia trinta e um de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

V - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta do Município;

VI - Encaminhar suas contas ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação e emissão de Parecer prévio, conforme resolução do TCE;

VII - Assinar os autógrafos dos projetos aprovados destinados a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII - Promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

IX - Conceder licença ao Vereador ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;

X - Prestar informações oficiais, com a devida publicação no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores;

XI - Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XII - Abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XIII - Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XIV - Propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão (art. 105, I, "a", 6 da CE);

XV - Fixar as diretrizes para divulgação das atividades do Poder Legislativo.

XVI - Promover a segurança, o transporte e o atendimento aos parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder.

§1º - Os Atos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão legislativa.

§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa e dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

SEÇÃO IV

Das atribuições dos membros da Mesa

SUBSEÇÃO I

Do Presidente

Art. 22 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 23 - Compete privativamente ao Presidente:

I - Iniciar o processo legislativo nos seguintes casos:

a) Fixação dos subsídios dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as regras constitucionais;

b) Organização e direção de sua Secretaria, polícia e serviços administrativos, regime jurídico do pessoal da Câmara Municipal, por meio de projeto de Resolução;

c) Criação, transformação ou extinção de cargos e funções dos serviços da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e na lei orçamentária anual, por meio de projeto de Resolução;

II - Quanto às atividades legislativas:

a) Comunicar aos Vereadores a convocação de sessões extraordinárias;

b) Determinar a requerimento do autor a retirada de proposição que ainda não tenha pareceres das Comissões ou, havendo, quando todos lhe forem contrários;

c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente a proposição inicial;

d) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outras com o mesmo objetivo;

e) Autorizar o desarquivamento de proposições;

f) Determinar o arquivamento de proposições manifestamente inconstitucional ou que contrariem ao ordenamento jurídico, além das incompletas ou que apresentem erros grosseiros;

g) Proceder à distribuição das proposições às comissões;

h) Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

i) Observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

j) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;

l) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, promulgar as Resoluções da Câmara e as Leis que o Prefeito não haja sancionado ou promulgado no prazo legal;

III - Quanto as Sessões:

a) Convocar, presidir, abrir, encerrar suspender e prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das Comunicações que entender convenientes;

c) Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

d) Declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) Enunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apertes estranhos ao assunto em discussão;

g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido a Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o em caso de insistência, cassando-

lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) Advertir o Vereador quando estiver perturbando o andamento dos trabalhos da Sessão e persistindo o a desordem convidá-lo a se retirar do recinto, em caso de recusa por parte do vereador, suspender a sessão e caso necessário, requisitar força policial para cumprimento da ordem;

i) Manter a ordem no recinto, advertindo as manifestações do público na galeria que atrapalhem o andamento dos trabalhos da casa, pedindo a retirada do recinto daquele que promover a desordem, podendo solicitar a força policial se necessária para este fim;

j) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser realizadas as votações;

m) Anunciar o que se tenha de discutir e dá o resultado das votações;

n) Votar nos casos preceituados pela legislação vigente, nos escrutínios secretos, eleição de mesa, cassação de mandatos e no desempate;

o) Anotar em cada documento, a decisão do Plenário;

p) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

q) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, quando omissa o Regimento;

r) Anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;

s) Declarar a extinção do mandato de Vereador nos casos previstos na legislação específica, fazendo constar a ocorrência na ata dos trabalhos da Câmara e imediatamente convocando o suplente a que couber preencher a vaga;

III - Quanto a administração da Câmara:

a) Nomear, exonerar, promover, remover admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, gratificações, e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) Proceder as licitações para compras obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

d) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos quando se tratar de assunto da própria Câmara;

e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

f) Providenciar expedição de certidões que lhe forem requeridas, relativas a despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrarem na Câmara.

g) Firmar contratos, nos termos da lei, necessários a administração e aos serviços da Câmara;

h) Realizar contratação por excepcional interesse da administração por necessidade extraordinária;

i) Encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento dos serviços da Câmara;

j) Enviar ao Tribunal de Contas e ao Prefeito Municipal, até o dia 20 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros da Câmara, relativas ao mês anterior;

IV - Quanto as relações externas da Câmara:

a) Conceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) Suspender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) Manter em nome da Câmara, todos os contatos direto com o Prefeito e demais autoridades;

d) Agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) Dar ciência ao Prefeito, dos projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou que forem rejeitados na forma regimental.

g) Contratar advogado, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência.

h) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

V - Quanto à polícia interna:

a) Policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos da Guarda Civil, para manter a ordem interna;

b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;

2. não porte armas;

3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4. respeite os Vereadores;

5. atenda às determinações da Presidência;

6. não interpele os Vereadores;

c) Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d) Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 24 - Compete ainda ao Presidente:

I - Executar as deliberações do Plenário;

II - Assinar a Ata de sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa e da Câmara;

IV - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

VI - Presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VII - Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no caso previsto em lei;

VIII - Substituir o Prefeito na falta do Vice-Prefeito, em qualquer situação nos termos da legislação pertinente.

IX - Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

X - Autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;

XI - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

§ Único - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria.

Art. 25 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal só terá voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

III - Nas votações secretas;

IV - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, quórum de 2/3 (dois terços).

Art. 26 - O Presidente, estando com a palavra não poderá ser interrompido ou apartado.

Art. 27 - O Vereador que estiver na Presidência terá sua presença computada para efeito de "quórum" para discussão e votação do Plenário.

SUBSEÇÃO II*Do vice-presidente*

Art. 28 - Cabe ao vice-presidente substituir o Presidente, em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§1º - Em caso de vacância definitiva do cargo de Presidente o Vice-Presidente assumirá interinamente e convocará novas eleições para preenchimento do cargo de Presidente nos termos do §4º do art. 12 deste Regimento.

Art. 29 - Quando o Presidente não se encontrar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o vice-presidente substituí-lo-á, cabendo-lhe o lugar logo que desejar assumir a cadeira Presidencial.

Art. 30 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - Superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

SUBSEÇÃO III*Dos secretários*

Art. 31 - Compete ao 1º Secretário:

I - Controlar o registro das presenças e fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II - Ler a Ata da sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;

III - Fazer a inscrição dos Oradores na fase de expediente;

IV - Supervisionar a redação e transcrição as atas das sessões assinando-a com o Presidente e o 2º Secretário;

VI - Auxiliar a Presidência, quando requerido, na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 32 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

§ Único - O 2º secretário poderá realizar as atribuições do 1º secretário, elencadas no artigo anterior, mesmo com sua presença, quando por quaisquer motivos lhe for solicitado pelo Presidente.

CAPÍTULO II*Das Comissões***SEÇÃO I***Disposições preliminares*

Art. 33 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos Vereadores, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 34 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes as que subsistem através da legislatura.

II - Temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dela quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

SEÇÃO II*Das comissões permanentes*

Art. 35 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre elas a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

Art. 36 - As Comissões Permanentes são em número de 06 (seis), composta cada uma de 03 (três) membros e terão as seguintes denominações:

I - Constituição, justiça e redação;

II - Finanças e orçamento;

III - Obras e serviços públicos;

IV - Saúde;

V - Educação, cultura, esporte e turismo;

VI - Cidadania, direitos humanos, promoção social e mulher e do adolescente;

§1º - Sempre que tomar conhecimento de algum fato ou ato que viole os direitos humanos, a promoção social e a mulher a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos reunir-se-á para, se entender necessário, fazer investigações, colhendo elementos e depoimentos e, após preparar um minucioso relatório, manifestar-se em nome da Casa e encaminhar às autoridades competentes para que as mesmas tomem as devidas e cabíveis providências.

Art. 37 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça e redação manifestar-se sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de todos os projetos ou emendas sujeitos à apreciação da Câmara Municipal, para efeito de admissibilidade e tramitação, observando ainda, a estrutura gramatical e lógica.

§1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os mais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.

§2º - Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o Parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Art. 38 - A Comissão de Constituição e Justiça compete, especialmente, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I** - Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II** - contratos, ajustes, convênios e Consórcios;
- III** - Projetos de Leis Ordinárias e Complementares, e resoluções;
- IV** - Admissibilidade sobre Proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal;
- V** - Perda de Mandato e pedido de licença de Prefeito e Vereador;
- VI** - Reconhecimento de Utilidade Pública

Art. 39 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual, especialmente sobre:

- I** - Proposta de lei de diretrizes orçamentária, plano plurianual e a Lei Orçamentária anual;
- II** - Prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III** - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário Municipal ou interesse ao Crédito Público;
- IV** - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo público municipal;
- V** - As que, direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município;

§ Único - As matérias citadas neste artigo não poderão ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o Parecer da Comissão, salvo em caso de expiração do prazo para manifestação da comissão.

Art. 40 - Compete à Comissão de obras, Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de Serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Parastatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 41 - Compete à Comissão de Saúde;

I - Manifestar-se sobre proposições relativas à defesa, assistência e educação sanitária, saúde pública, atividades médicas e para médicas;

II - Compete ainda, manifestar-se sobre ação preventiva em geral, controle de drogas, medicamentos e alimentos, exercício de medicina e profissões;

III - Acompanhar e fiscalizar o desempenho das instituições que recebem recursos do Sistema Único de Saúde, assim como os programas e projetos de saúde desenvolvidos pelo Município.

Art. 42 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, ao patrimônio histórico, aos esportes e as matérias relativas patrimônio turístico e as políticas na turística do município.

Art. 43 - Compete à Comissão de Cidadania, direitos humanos, promoção social e direitos da mulher e do adolescente, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à questões sócias e as políticas públicas voltadas a mulher e a proteção da criança e do adolescente.

Art. 44 - A Composição das Comissões permanentes será feita bialmente pela Mesa, mediante indicação dos Partidos políticos representados, observando-se o critério de proporcionalidade.

§ 1º A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á por Ato do Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura.

§ 2º Se no íterim, referido no parágrafo anterior, chegar à Casa Legislativa proposição sujeita a Parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial, para o exame de admissibilidade e mérito da matéria e das emendas que lhe forem apresentadas.

§ 3º O término do mandato dos membros das Comissões Permanentes coincidirá com o dos membros da Mesa.

Art. 45 - O vice-presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§1º - As substituições dos Membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o restante do mandato ou enquanto durar o impedimento do titular efetivo.

SEÇÃO III

Dos Presidentes das comissões permanentes

Art. 46 - As Comissões Permanentes logo que, constituídas reunir-se-ão para eleger o seu Presidente e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 47 - O Presidente da comissão designará relator para cada matéria encaminhada a comissão.

Art. 48 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I** - Convocar reuniões extraordinárias das comissões;
- II** - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III** - Remeter a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV** - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V** - Representar à Comissão, nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder "Vista" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 03 (três) dias para proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

§1º - O Presidente de Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

§2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer Vereador, recurso ao Plenário.

Art. 49 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição e Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 50 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e apontar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

Das reuniões

Art. 51 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados.

§ 1º Os dias e horários das reuniões das comissões será definido pelos seus Presidentes;

§2º - As reuniões extraordinárias das comissões serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se em reunião estiverem presentes todos os membros.

§3º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, e, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão e, serão públicas.

§4º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas.

Art. 52 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença, de pelo menos, a maioria dos seus membros.

SEÇÃO V

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 53 - Ao Presidente da Câmara incumbe, após realizado o juízo de admissibilidade prévio das proposituras apresentadas, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem Pareceres.

§1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência e concedida pelo Presidente, figurarão na pauta da Ordem do Dia, imediatamente após exarados os pareceres das comissões pertinentes.

§2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§3º - O relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do parecer.

§4º - O prazo máximo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§5º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§6º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos um terço (1/3) dos Vereadores, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-á o seguinte:

- a) O Presidente de Comissão designará imediatamente relator;
- b) O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;
- c) O prazo para a Comissão emitir o parecer será de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

§7º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento.

Art. 54 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão Constituição e Justiça ouvida sempre em primeiro lugar.

Art. 55 - Esgotados os prazos concedidos as Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator, especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias.

Art. 56 - Quando houver proposições a serem discutidas e as Comissões ainda não estiverem constituídas, o Presidente designará Relator especial para emitir parecer, podendo ser emitido por escrito ou oralmente durante a sessão ordinária ou extraordinária destinada a discussão da matéria.

Art. 57 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I - Sobre Constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;
- II - Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Sobre o que não for de sua atribuição específica ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

SEÇÃO VI Das Pareceres

Art. 58 - É o pronunciamento da Comissão sobre a matéria sujeita ao seu estudo.

§1º - O Parecer será escrito e constará de três partes:

- I - Exposição da matéria em anexo;
- II - Conclusões do relator, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - Decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§2º - A estrutura descrita no parágrafo anterior será dispensada quando o parecer for emitido de formar oral, nos termos do art. 56 deste Regimento.

Art. 59 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a opinião do Relator, mediante voto.

§1º - O relatório só será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º - A simples aposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§3º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

- I - "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II - "aditivo", quando de acordo com as conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§4º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

Art. 60 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído será tido como rejeitado, sendo o projeto arquivado.

§ 1º. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, terá caráter de exame de sua admissibilidade para a regular tramitação nas demais comissões.

§2º - Poderá ser apresentado recurso do parecer, pelo autor do projeto ou no caso de projeto de autoria do Executivo por qualquer vereador, para que o plenário delibere sobre o arquivamento ou prosseguimento do projeto.

Art. 61 - O projeto de lei que receber parecer favorável, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído será tido como aprovado na comissão, seguindo o projeto para votação em plenário.

Art. 62 - O projeto de lei que receber parecer favorável, quanto ao mérito, aprovado com termos aditivos, modificativos ou que modifique de qualquer forma o projeto original, deverá ter seu parecer votado pelo plenário, afim de decidir sobre as modificações apresentadas pela Comissão.

SEÇÃO VII Das Atas das reuniões

Art. 63 - Das reuniões das Comissões, lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I - Local e hora da reunião;
- II - Os nomes dos membros que compareceram, a dos ausentes, com e sem justificativa;
- III - Referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;
- IV - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, usuário cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

§1º - Lida e aprovada no início de cada reunião a ata da anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 64 - A Secretaria incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, deverá protocolar cada uma delas.

SEÇÃO VIII Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 65 - As vagas das Comissões verificar-se-á:

- I - Com a renúncia;
- II - Com a destituição do membro;

§1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestado por escrito, à Presidência da Câmara.

§2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, sem justificar, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o período anual de sessões ordinárias do ano respectivo.

§3º - As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, tais como doença ou desempenho de missão oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença às mesmas.

§4º - A destituição dar-se-á de ofício ou por simples representação de qualquer Vereador, dirigido ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarar vago o cargo na Comissão.

Art. 66 - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

SEÇÃO IX Das Comissões Temporárias

Art. 67 - As Comissões Temporárias são:

- I - Comissões especiais;
- II - Comissões especiais de inquérito;
- III - Comissões de representação;
- IV - Comissões de investigação e processantes;

Art. 68 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara e outros assuntos de conhecida relevância, inclusive participação em Congressos.

§1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de iniciativa da Mesa, ou subscrito por um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara.

§2º - O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independe de parecer e terá uma única discussão e votação.

§3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O número de membros;

c) O prazo de funcionamento;

§4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§5º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§6º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através do projeto de Resolução de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmos requisitos estabelecidos nos § 1º e 2º deste artigo.

§7º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§8º O prazo máximo de funcionamento das Comissões temporárias será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a pedido e mediante deliberação do plenário.

Art. 69 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal e aprovados em sessão para apuração de fato determinado e por prazo certo.

I - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica ou social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

II - O requerimento para instalação de C.P.I., será mediante apresentação de iniciativa da Mesa, ou subscrito por um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara.

III - Recebido requerimento, e deferido pelo Presidente da Câmara, a Mesa elaborará Projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, seguida, seu funcionamento conforme os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo 68, bem como no Decreto Lei nº 201/67.

IV - Aprovada a resolução, o Presidente terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para constituir a comissão, informando seus membros e fixando-se, dia, hora e local, para reunião de instalação.

V - Na composição da Comissão consideram-se impedidos de participar os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e os que forem indicados para servirem de testemunhas.

VI - Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão deverá o Presidente da Câmara Municipal, nomear os desimpedidos, preenchendo-se as demais vagas, através de sorteios entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos.

VII - Instalada a Comissão, começa a fluir o prazo para concluir os seus trabalhos, que só poderá ser prorrogado com prévia aprovação do Plenário.

§1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

a) Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Executivo Municipal, necessário aos seus trabalhos;

b) Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do Município e autoridade equivalente, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

c) Incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

d) Deslocar-se a qualquer ponto do território do Estado para a realização de investigação e audiências públicas;

e) Estipular o prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

f) Pronunciar-se em separado sobre cada um dos fatos, objeto do inquérito, se diversos e inter-relacionados, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão valer-se, subsidiariamente das normas contidas no Código de Processo Penal e na Legislação Federal específica, cujo descumprimento não lhe acarretará nulidades, desde que respeitados os princípios constitucionais.

§3º - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§4º - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, considerando-se aquele elaborado pelo Relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§5º - O Relatório Final dependerá de apreciação do Plenário, com aprovação por 3/5 dos membros, devendo o Presidente da Câmara Municipal dar-lhe encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua leitura no Expediente, conforme o caso:

a) À própria Mesa, para as providências da alçada desta;

b) Ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

c) Ao Poder Executivo, para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

d) Ao Tribunal de Contas do Estado para adoção das providências de sua competência constitucional.

§6º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 70 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou civil.

§1º - As Comissões de representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimentos subscritos, no mínimo pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberações do Plenário.

§2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo Autor da proposição, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou vice-presidente.

Art. 71 - As Comissões de Investigações e Processamento serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação;

II - Sua constituição será conforme os critérios fixados nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo 68;

Art. 72 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III Do Plenário

Art. 73 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, na sua sede, em sessão, com o quórum determinado nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, em Lei ou neste Regimento.

Art. 74 - A direção dos trabalhos das sessões plenárias caberá ao Presidente da Câmara Municipal.

§1º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência do Presidente, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, e em série ordinal aos Secretários, e, na falta destes, do Vereador mais votado dentre os presentes, procedendo-se, ainda, da mesma forma, quando o Presidente tiver de deixar sua cadeira para discussão.

§2º - Ao substituto é deferida competência tão-somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos.

§3º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§4º - A Mesa, composta na forma dos parágrafos anteriores, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 75 - As deliberações da Câmara, salvo exceções expressas, serão tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

SEÇÃO I Da Utilização do Plenário

Art. 76 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os servidores da Câmara Municipal em serviço no local, às autoridades federais, estaduais, municipais e os representantes da imprensa, quando autorizados pelo Presidente.

§1º - O traje obrigatório no Plenário é o de passeio formal, podendo, a critério do Presidente serem dispensados dessa exigência os servidores da Câmara Municipal em serviço no local, as autoridades e convidados, personalidades homenageadas e representantes da imprensa.

§2º - Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, devendo respeitar a ordem e se abster de quaisquer ações que por ventura venham a perturbar o andamento dos trabalhos da casa, sob pena de ser retirado do recinto.

§3º - É proibido fumar no Plenário.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria da Câmara

Art. 77 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua Secretaria a qual incumbe a execução de todas as atividades administrativas de apoio aos trabalhos do Legislativo.

Art. 78 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente.

Art. 79 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados e extintos através de decretos e Resoluções: a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos serão estabelecidos por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 80 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 81 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de até 30 (trinta) dias, certidões de atos, projetos de leis, legislação aprovada, dentre outros documentos que possam ser fornecidos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidores que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 82 - A secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - Declarações de bens;
- III - Atos das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - Registros de leis, decreto-lei, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e Presidência, portarias e instruções;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados;
- VII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- VIII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - Nomeação dos funcionários;
- X - Termo de compromisso e posse dos funcionários;
- XI - Contratos em geral;
- XII - Contabilidade e finanças;
- XIII - Cadastramentos dos bens móveis.

§1º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os Livros por venturas, adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 83 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo Municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto na forma prescrita pela Constituição Federal.

Art. 84 - Compete ao Vereador:

- I - Participar das discussões e deliberações do plenário;
- II - Votar e concorrer aos cargos da Mesa e participar das comissões para as quais for designado;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à Deliberação do Plenário.

Art. 85 - São obrigações e deveres dos Vereadores:

I - Fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, conforme estabelece Lei Orgânica do Município;

II - Comparecer convenientemente trajado às sessões, sob pena de não ser considerada a presença na sessão;

III - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado e obedecer às normas fundamentais;

IV - Votar as proposições, submetidas às deliberações da Câmara, salvo quando tenha interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar sob pena de nulidade;

V - Residir no território do Município;

VI - Propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - Comportar-se em plenário;

Art. 86 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade do ato:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Suspensão da sessão;

V - Pedir que se retire do recinto;

VI - Abrir apuração por quebra de decoro parlamentar;

§1º - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar auxílio policial.

Art. 87 - O Vereador não pode, desde a posse:

I - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com empresas Concessionárias do Serviço Público Municipal ou com pessoas ou entidades do setor privado que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - No âmbito da administração pública direta ou indireta, municipal, ocupar cumulativamente com a função de Vereador com cargo em comissão, emprego ou função pública, salvo cargo de provimento efetivo quanto houver compatibilidade, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal;

III - Exercer outro cargo eletivo;

IV - Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas ou que seja interessada qualquer das pessoas ou entidades referidas no inciso I;

V - Residir fora do Município, salvo for funcionário público e, nessa qualidade, dever servir em outro município.

§1º - Excetua-se da vedação do inciso II, o cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. 88 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres e discussões em Plenário no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 89 - A Presidência da Câmara, compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Da Posse, Da Licença, Da Substituição.

Art. 90 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 5º deste Regimento.

§1º - Os Vereadores que não tomarem posse na sessão solene da abertura da legislatura, deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente da Câmara salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no parágrafo anterior declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§3º - Verificada as condições de existência da vaga, cumprida as exigências legais, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação.

Art. 91 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração.

II - Para desempenhar missões de caráter oficial.

III - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo de até 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

IV - Em virtude de licença maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

V - Para assumir o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sem remuneração.

§1º - A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§2º - Os pedidos de licença serão feitos pelos Vereadores em requerimento escrito e será despachado imediatamente pelo Presidente através de decreto, nos casos dos incisos I e IV, quando o requerimento for acompanhado de documentos médicos, o deferimento da licença será automático sem qualquer juízo de valor.

§3º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a mesa ou qualquer outro vereador, instruindo-o com atestado médico ou termo de interdição, neste caso, o plenário decidirá sobre a concessão.

§4º - O suplente de vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Art. 92 - Convocar-se-á o suplente nos casos de vaga em virtude de morte, renúncia, cassação e nos casos de licenças previstos neste Regimento.

§1º - O suplente tomará posse, no prazo de 5 (cinco) dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.

§2º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§3º - O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no §1º perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função prevista no art. 91, V, deste Regimento.

Art. 93 - Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

Art. 94 - A concessão da licença prevista no artigo 91, V, deste Regimento, terá início com a posse do vereador no cargo de secretário, bastando apenas apresentação do termo de posse a mesa diretora.

CAPÍTULO III Das Subsídios

Art. 95 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados através de Resolução, na forma disposta na Legislação Federal, na lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 96 - A Câmara Municipal fixará o subsídio dos Vereadores no final de cada Legislatura para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos pelo art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§1º - A Resolução que fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura subsequente, deverá ser aprovada antes das eleições municipais, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores implica na prorrogação automática da Resolução fixadora dos subsídios para a legislatura anterior.

Art. 97 - O Vereador Presidente da Câmara terá seu subsídio fixado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a mais em relação ao subsídio dos demais Vereadores, em razão das atividades administrativas exercidas como Chefe do Poder Legislativo.

Art. 98 - É permitido o pagamento de diárias ou a indenização de despesas de viagem para desempenhar missões a serviço do Município ou da Câmara, sempre com autorização da Mesa.

Art. 99 - Os Vereadores perceberão 13º (décimo terceiro subsídio), que deverá ser pago no mês de dezembro.

§1º - O 13º (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (uns doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Art. 100 - Não se considera acumulação, o Vereador receber o subsídio do mandato concomitante com proventos previdenciários, ou, com vencimentos do exercício de outro cargo público, desde que haja compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV Da Vagas

Art. 101 - As vagas na Câmara, dar-se-ão:

I - Por extinção.

II - Por cassação do mandato.

§1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato, extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO V Da Extinção do Mandato

Art. 102 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no art. 5º deste Regimento.

III - Que deixar de comparecer injustificadamente, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara.

IV - Incidir nos impedimentos, para o exercício do mandato, estabelecido em leis e, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§1º - O disposto no item III, não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante o período de recesso da Câmara Municipal.

TÍTULO IV Das Sessões da Câmara Municipal CAPÍTULO I Das Sessões em Geral SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 103 - As sessões da Câmara Municipal serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas;

IV - Especiais;

V - Itinerantes;

VI - Solenes.

§1º - As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

§2º - Havendo viabilidade técnica, as sessões serão transmitidas ao vivo com o som e imagem em tempo real pela rede mundial de computadores.

§3º - As sessões, ressalvadas as solenes, especiais e itinerantes, somente poderão ser abertas quanto constatado o quórum de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, constatada através de chamada nominal.

Art. 104 - As sessões da Câmara Municipal terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, ressalvadas as sessões solenes, especiais e itinerantes, que poderão ser realizadas em outro recinto.

§ Único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a utilização do Plenário, poderá, por deliberação da Mesa Diretora, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, ser designado outro edifício ou local para realização das sessões, dentro do território do Município.

Art. 105 - A sessão poderá ser suspensa para:

I - Preservação da ordem;

II - Permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;

III - Entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV - Recepcionar visitantes ilustres.

§1º - A suspensão da Sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder a trinta minutos.

§2º - O tempo de suspensão da Sessão não será computado na sua duração.

Art. 106 - À sessão será encerrada à hora regimental, ou:

I - Por falta de quórum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II - Em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade e por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

III - Por tumulto grave;

SEÇÃO II

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 107 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - Só Vereadores e servidores diretamente ligados a condução e assessoramento dos trabalhos, podem ter assento no Plenário, salvo em sessões solenes e especiais;

II - Não será permitida conversação que perturbe o andamento dos trabalhos;

III - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão os redatores iniciarão o apanhamento do discurso;

IV - O orador que optar por falar da bancada, em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - Se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna de forma antirregimental, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VI - Sempre que o Presidente der por findo o discurso, os redatores deixarão de registrá-lo em ata;

VII - Se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá adverti-lo oralmente ou, conforme a gravidade, solicitar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apurar o caso e aplicar as sanções previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

VIII - Nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês, injuriosa ou cusnar palavras de baixo calão aos seus companheiros membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas.

IX - Não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, ou ainda no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XI - A qualquer pessoa é vedada usar o aparelho de telefone celular de forma que atrapalhe ou perturbe a Sessão, no recinto do Plenário.

XII - Ao público presente nas galerias assistindo à sessão, deverão respeitar a ordem e se abster de quaisquer ações que por ventura venham a perturbar o andamento dos trabalhos da casa, sob pena de ser retirado do recinto.

SEÇÃO III

Do Uso da Tribuna

Art. 108 - O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - Na fase de expediente quando solicitar a palavra para discutir questão relacionada a ata da sessão anterior, por dois minutos;

II - Quando da inscrição por sorteio, na fase de ordem do dia, para discutir as proposições que serão votadas, por quinze minutos;

III - Quando solicitar a palavra, pela ordem, em qualquer fase da sessão para:

a) Para esclarecer dúvida quanto ao procedimento legislativo ou matéria em votação, por um minuto;

b) A juízo do Presidente, contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído, por três minutos;

c) Solicitar ou prestar comunicação inadiável, por um minuto;

d) Levantar questão de ordem, por dois minutos;

e) Apresentar reclamação, por dois minutos.

§ Único - Na hipótese prevista no inciso III alínea "b" deste artigo, após feitas as contestações pessoa, não será permitido réplica ao Vereador que deu início ao embate.

Art. 109 - O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - Para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II - Para recepção de visitantes ilustres;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV - Por ter transcorrido o tempo regimental;

V - Para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

SEÇÃO IV

Dos Apartes

Art. 110 - Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§1º - O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, sendo-lhe de sua faculdade conceder ou não o aparte.

§2º - O aparte não pode ter tempo superior a 3 minutos.

§3º - É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 111 - Não é permitido aparte:

I - À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - Quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - Paralelo ou cruzado;

IV - Nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

§ Único - Não se registrará em ata os apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

~~**Art. 112** - As sessões ordinárias terão duração máxima de 4 (quatro horas) e serão realizadas nas sextas-feiras, com início às 15:00 horas, compreendendo:~~

Art. 112 - As sessões ordinárias terão duração máxima de 4 (quatro horas) e serão realizadas nas sextas-feiras, com início às 14:00 horas, compreendendo:

(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2023)

I - Expediente;

II - Ordem do dia.

§1º - A duração da sessão ordinária poderá ser prorrogada por deliberação do Presidente, para que se ultime a discussão e votação das matérias sujeitas a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, prorrogada a sessão até conclusão da votação.

§2º - A matéria que não for apreciada, em razão do encerramento obrigatório da sessão, passará para a Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§3º - Não serão computados no tempo de duração da sessão os períodos de retardamento no início ou de sua suspensão.

§4º - As sessões ordinárias poderão não ser realizadas, por determinação do Presidente, de ofício, mediante edital de comunicação, por motivo de força maior, devidamente justificada, ou em razão de evento promovido pela Câmara Municipal, em que seja necessária a presença dos parlamentares.

§5º - As sessões ordinárias poderão iniciar-se com 01 (uma) hora de antecedência ao previsto no "caput" deste artigo, excepcionalmente, quando agendada a realização de Sessão Especial, Solene, Audiência Pública ou outro evento de relevante interesse público.

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 113 - O expediente terá duração máxima de 1 (uma) hora, e se destina em aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Poder Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

§1º - O Presidente ordenará ao 1º Secretário que realize a chamada dos vereadores presentes, sendo registrado em ata o nome dos Vereadores faltosos.

~~§2º - O Vereador terá a tolerância de 10 (dez) minutos, após o início da sessão para registrar presença e participar da sessão.~~

§2º - O Vereador terá a tolerância de 15 (quinze) minutos, após o início da sessão para registrar presença e participar da sessão.

(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/2023)

§3º - Se o Vereador chegar após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá ter assento em sua bancada, mas não terá direito a participar da sessão fazendo uso da palavra ou a voto.

§4º - Realizada a chamada e constando que durante os 10 (dez) minutos de tolerância não há maioria absoluta dos Vereadores presente, estará prejudicada a sessão, sendo a

mesma encerrada e inclusa a ordem do dia automaticamente na sessão ordinária imediatamente seguinte.

§5º - Se entende por maioria absoluta, a presença de 6 (seis) vereadores.

Art. 114 – Aberto os trabalhos após a verificação do quórum legal de maioria absoluta, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior, submetendo-a a apreciação do plenário para fins de aprovação.

§1º - O Vereador poderá requerer, verbalmente, a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial, que resulte em modificação de sua posição sobre a matéria em discussão ou sua posição na votação ostensiva, “favorável” ou “contrário”, apontando, em todo caso, o ponto que deseja seja modificado.

§2º - Solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§3º - Aprovada a retificação, lavrasse-a nova ata na mesma sessão ou até a reunião ordinária seguinte.

§4º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e subscrita pelos Secretários e demais Vereadores.

Art. 115 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente obedecendo a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente recebido de Diversos;

III - Expediente apresentado pelos Vereadores;

IV – Proposições.

§1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) Projeto de Lei ou Emenda à Lei Orgânica;

b) Projetos de Lei Complementar e projeto de Lei Ordinária;

c) Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos;

d) requerimentos;

e) indicações;

§ Único - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias por meios eletrônicos, sempre que solicitados pelos interessados.

Art. 116 - Encerrando o Expediente, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

SEÇÃO III Da Ordem do Dia

Art. 117 - A Ordem do Dia, destina-se a discussão e votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 118 - Anunciada pelo Presidente a Ordem do Dia proceder-se-á à verificação do “quórum” presente com as matérias a serem discutidas.

§1º - Havendo número legal para deliberar das matérias, proceder-se-á imediatamente à discussão e votação.

§2º - Ocorrendo a falta de “quórum” para alguma matéria, o Presidente declarará a mesma prejudicada e mandará incluir a matéria nela contida para ser apreciada na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§3º - Se durante a discussão e votação for verificada a perda do “quórum”, o Presidente encerrará os trabalhos da Ordem do Dia, procedendo, quanto à matéria restante, conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 119 - A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada vinte e quatro horas antes de iniciar-se a sessão respectiva, e obedecerá sempre que possível, a ordem cronológica de antiguidade das proposições.

§1º - Serão distribuídas aos Vereadores cópias das proposições até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da pauta da Ordem do Dia, se as proposições já tiverem sido distribuídas em avulsos anteriormente.

§2º - A distribuição de que trata o parágrafo anterior, será feita preferencialmente por meio digital, por endereço eletrônico ou qualquer outra plataforma digital.

§3º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, sem antecedência de vinte e quatro horas do início das sessões.

§4º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior as sessões extraordinárias, convocadas em regime de urgência.

§5º - A proposição entrará na pauta da Ordem do Dia, a critério do Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - Toda e qualquer comunicação feita aos vereadores, sempre será realizada por meios eletrônicos, bastando para efeito de efetivação da comunicação apenas a comprovação do envio.

Art. 120 - A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá à seguinte classificação:

a) Pedidos feitos pelas Comissões de prazos para exararem parecer;

b) Vetos e matérias em regime de urgência;

c) Projeto de Lei ou Emenda à Lei Orgânica;

d) Projetos de Lei Complementar e projeto de Lei Ordinária;

e) Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos;

f) requerimentos;

g) indicações;

Art. 121 - Na fase de discussão dos projetos em pauta na sessão, cada Vereador poderá usar a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sendo a inscrição por sorteio entre os Vereadores presentes.

§1º - Ao Vereador é permitida a fracionar seu tempo em dois, sendo obrigatório o primeiro tempo de no mínimo de 5 (minutos).

§2º - A utilização do restante do tempo fracionado nos termos do §1º, deverá observar a ordem de sorteio do primeiro tempo.

Art. 122 - finalizada a discussão a matéria será encaminhada a votação.

CAPÍTULO III Da Sessão Extraordinária

Art. 123 - A Câmara reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada, em caso de urgência ou interesse público relevante, pelo:

I - Pelo Presidente, de ofício, sem prazo mínimo;

II - Pelo Prefeito Municipal, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua solicitação, desde que, o pedido esteja devidamente fundamentado e com a indicação da matéria objeto da convocação;

III - A requerimento da maioria dos membros da Casa, observando o prazo de no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, entre a convocação e a sessão extraordinária.

§ Único - No ato de convocação, o Presidente prefixará o dia, a hora e a pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária, dando conhecimento aos Vereadores, em sessão, quando fora dela, através de edital publicado por afixação no prédio da Câmara Municipal e no Site Oficial desta Edilidade, e quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, com comunicação por via digital/eletrônica através de aplicativos de mensagens.

Art. 124 - As sessões extraordinárias terão a duração e o rito das sessões ordinárias, entretanto, a pauta da Ordem do Dia será destinada exclusivamente à apreciação das proposições objeto da convocação, sendo dispensado o expediente.

§1º - O cada Vereador poderá usar a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos na discussão das matérias da Ordem do Dia da sessão extraordinária, sendo vedado tratar de temas estranhos a matéria em discussão.

§2º - O Vereador poderá fracionar o tempo, nos termos do §1º do art. 121.

Art. 125 - Se a proposição constante da convocação, não contar com parecer, o Presidente suspenderá a Sessão pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para que o Vereador Relator apresente o parecer, podendo ser feito de formar escrita ou emitir na própria sessão de forma oral.

§ Único - Na hipótese de haver comissão constituída no momento da sessão, o Presidente nomeará um Relator especial entre os Vereadores, que ficará encarregado de emitir o parecer.

Art. 126 - Ao termino da sessão, antes de declarar encerrada, o Presidente suspenderá a sessão por até 15 (quinze) minutos, para que seja finalizada a ata da sessão extraordinária, que após o prazo de suspensão será lida e aprovada.

CAPÍTULO IV Das Sessões Solenes

Art. 127 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não havendo Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura de Ata e a verificação de presença.

§2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades homenageadas e

representantes de classe e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO V

Das Sessões Especiais

Art. 128 - As Sessões Especiais são realizadas com a finalidade de se ouvirem os problemas de determinada comunidade, ou outros de interesse relevante da população e do Município e serão realizadas na Sala de Sessões da Câmara, desde que devidamente requeridas e aprovadas pelo Plenário durante uma sessão ordinária.

Art. 129 - As Sessões Especiais serão realizadas em qualquer dia da semana, exceto nos horários das Sessões Ordinárias.

CAPÍTULO VI

Das Sessões Itinerantes

Art. 130 - As sessões itinerantes são as realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, nas sedes das associações, instituições religiosas e escolas públicas dos bairros do Município, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, com o objetivo de ouvir os problemas e debater temas gerais de interesse público com a comunidade local de forma participativa e direta.

§Único - As sessões itinerantes, não podendo ser realizadas no mesmo dia das sessões ordinárias.

CAPÍTULO VII

Das Sessões Secretas

Art. 131 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação pela maioria de dois terços dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§1º - Deliberada a realização da sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada, do recinto e de suas dependências, dos assistentes dos funcionários da Câmara e dos representantes da Imprensa falada e escrita.

§2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§3º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo, data e rubricado pela Mesa.

§4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, redigir seu discurso por escrito para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes a sessão.

§6º - Antes de ser encerrada a sessão, a Mesa resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO VIII

Das Atas

Art. 132 - As atas serão digitadas e impressas, com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, serão confeccionadas em resumo e em folhas avulsas, apreciadas se possível na sessão seguinte, rubricadas pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, em seguida, organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara Municipal, e obedecerão, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I - Data, hora e local da sessão;

II - O nome de quem presidiu e secretariou;

III - Nome dos Vereadores presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

IV - Registro da matéria do expediente, pelo número de ordem, órgão de expedição e respectiva data;

V - Registro dos nomes dos parlamentares que usaram a tribuna em tema livre e dos parlamentares que o apartearam, com o registro resumido do pronunciamento, quando solicitado antecipadamente pelo parlamentar na sessão em que se pronunciar;

VI - Registro dos nomes parlamentares que proferiram discursos na discussão das proposições com a informação: "contrário" ou "favorável" à matéria em discussão, conforme o caso, e dos parlamentares que o apartearam, com o registro resumido do pronunciamento, quando solicitado antecipadamente pelo parlamentar na sessão em que se pronunciar;

VII - Registro das matérias apreciadas, que serão indicadas pelo número de ordem, ano, e quando for o caso a ementa, bem como as respectivas deliberações plenária.

§1º - Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Plenário, na forma do §2º do art. 114.

§2º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a legislatura, será redigida em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§3º - Nas sessões solenes, especiais e itinerantes, conforme o caso, serão registrados nas atas, os objetivos da sessão, o tema abordado, os nomes dos parlamentares e convidados que usaram a tribuna, as solicitações, e os posicionamentos dos oradores "contrários" ou "favoráveis" à matéria em discussão, que independerá de deliberação.

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposição Preliminares

Art. 133 - Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição.

§1º - As proposições poderão consistir entre outras em:

I - Propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Projetos de leis complementares;

III - Projetos de leis ordinárias;

IV - Projetos de decretos legislativos;

V - Projetos de resoluções;

VI - Emendas;

VII - Mensagens retificativas;

VIII - Requerimentos;

IX - Vetos.

§2º - Emendas e subemendas são proposições acessórias.

Art. 134 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, apresentadas impressas, em língua nacional e assinadas pelo seu autor ou autores, em duas vias de igual teor.

§Único - As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais, regimentais e observarão a técnica legislativa.

Art. 135 - Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§2º - Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§3º - No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§4º - No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 136 - Considerar-se-á inadmitida a proposição sobre matéria vencida, excetuada a hipótese prevista na Lei Orgânica do Município, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça, assim entendida:

I - Aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

II - Aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 137 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 138 - A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

Art. 139 - Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado, ficará para o ano subsequente.

CAPÍTULO II

Das Projetos

Art. 140 - Destinam-se os projetos:

I - De Lei Complementar, a regular matéria assim prevista na Lei Orgânica Municipal;

II - De Lei Ordinária, a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

III - De Decreto Legislativo, a regular matéria de competência privativa da Câmara, com efeito externo, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, tais como:

- a) Concessão de licença ao Prefeito para se ausentar do Município ou do País, nos termos constitucionais;
- b) Pronunciamento da Câmara Municipal, nas indicações de nomeações do Poder Executivo, que dependam de sua aprovação;
- c) Julgamento das contas do Prefeito Municipal;
- d) Sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- e) Cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- f) Deliberação da Câmara Municipal sobre solicitação oriunda do Tribunal de Contas, nos termos constitucionais;
- g) A concessão de título de cidadão ararunense a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

IV - De Resolução, a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com efeito interno, não dependendo de sanção do Prefeito, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, tais como:

- a) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) Julgamento de recursos;
- d) A cassação de mandato de Vereador;
- e) Conclusões sobre as petições, representações, ou reclamações da sociedade civil;
- f) Demais atos de economia interna da Câmara e dos serviços administrativos.

Art. 141 - A iniciativa de projetos de lei na Câmara Municipal será, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e deste Regimento:

- I** - De Vereadores, individual ou coletivamente;
- II** - Da Mesa Diretora ou outra Comissão;

III - Do Prefeito Municipal;

IV - Dos cidadãos.

§Único - Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro órgão colegiado específico.

Art. 142 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa.

CAPÍTULO III

Das Emendas, Subemendas e Substitutos

Art. 143 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, objetivando alterá-la em forma ou conteúdo.

§1º - As emendas são:

- a) supressivas;
- b) substitutivas;
- c) modificativas;
- d) aditivas.

§2º - Denomina-se emenda de redação, a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§3º - Denomina-se subemenda à emenda apresentada em Comissão à outra emenda.

§4º - Denomina-se substitutivo a proposição acessória, que altera a proposição principal, integralmente, em forma ou conteúdo.

Art. 144 - As emendas ou substitutivos serão apresentadas nas seguintes oportunidades:

I - Na Secretaria Legislativa, por qualquer Vereador, até 24 horas antes ao início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.

II - Nas Comissões, pelos respectivos Relatores, com a aprovação da maioria de seus membros.

§1º - A emenda somente será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§2º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 145 - As emendas são acessórias aos projetos e serão votadas individualmente pelo plenário, tendo preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

- I** - Supressiva;
- II** - Substitutiva;
- III** - Modificativa;
- IV** - Aditiva.

Art. 146 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

- I** - Sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;
- II** - Em sentido contrário à proposição principal;

III - que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - Que importe aumento da despesa prevista:

a) Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 67-A da Lei Orgânica Municipal;

b) Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Mensagem Retificativa

Art. 147 - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, antes de serem incluídas na Ordem do Dia, encaminhar mensagem retificativa às proposições de sua iniciativa.

§1º - Alterada a proposição na forma do "caput", reiniciar-se-á sua tramitação.

§2º - Os prazos constitucionais e regimentais de tramitação do projeto passam a contar da data do recebimento da mensagem retificativa pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 148 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ Único - Tomam forma de requerimento verbal, mas independem de decisão o pedido de verificação de presença.

Art. 149 - Os requerimentos, quanto à competência, são:

- I** - Sujeitos à apreciação do Presidente;
- II** - Sujeitos à deliberação do Plenário.

SEÇÃO II

Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 150 - Serão despachados pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitarem:

- I** - A palavra ou a desistência dela;
- II** - Permissão para falar sentado;
- III** - Informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IV** - Leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V** - Observância de disposição regimental;
- VI** - Retirada de requerimento pelo autor;
- VII** - Inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer em condições regimentais de nela figurar.
- VIII** - Requisição de cópias de documentos de qualquer natureza ou cópias de processos relacionados com alguma proposição;
- IX** - Juntada ou desentranhamento de documentos.

§Único - Os requerimentos a que se referem os incisos VII, VIII e IX deste artigo serão escritos, os demais poderão ser verbais.

SEÇÃO III

Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 151 - Serão decididos pelo Plenário, além de outros previstos neste Regimento, os requerimentos que solicitem:

I - Votação por determinado processo;

II - Prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão;

III - Esclarecimento sobre ato da administração ou da economia interna da Câmara.

IV - Apelo ou providências as autoridades públicas;

V - Moção de protesto, repúdio, apoio, pesar por falecimento, congratulações, aplausos ou louvor.

§1º - Os requerimentos a que se referem os incisos I a III, deste artigo, poderão ser verbais, os demais, previstos neste artigo e os não especificados neste Regimento, serão escritos.

§2º - Os requerimentos a que se referem os incisos IV e V deste artigo, depois de aprovado pelo Plenário, serão encaminhados a quem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante ofício do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Dos Pedidos de Informação

Art. 152 - Os pedidos de informação ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, serão encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal, observadas as seguintes regras:

§1º - Os pedidos de informações serão recebidos mediante requerimentos escritos, submetidos à deliberação do Plenário.

§2º - Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência da autoridade, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) Relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara Municipal ou das Comissões;

b) Sujeito à fiscalização e ao controle da Câmara Municipal, ou das Comissões;

c) Pertinente às atribuições da Câmara Municipal.

§3º - Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

TÍTULO VI

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Da Apresentação e Recebimento das Proposições

Art. 153 - As proposições poderão ser apresentadas ao Presidente da Câmara Municipal, em Plenário perante a Mesa, ou diretamente no protocolo da Secretaria Legislativa.

§1º - As proposições serão numeradas por sessão legislativa, em séries específicas; as emendas e substitutivos serão numeradas pela ordem de entrada no processo; as subemendas figurarão ao fim da série das emendas a que se refere.

Art. 154 - A Presidência arquivará, por despacho fundamentado, qualquer proposição que:

I - Não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - Versar matéria:

a) Alheia à competência da Câmara Municipal;

b) Evidentemente inconstitucional;

c) Antirregimental;

d) Que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

e) Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

§Único - O despacho de arquivamento será no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicado ao autor da proposição.

Art. 155 - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§1º - Consideram-se autores da proposição para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas no Plenário, pelo primeiro dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem dos que a subscreveram.

§3º - No caso em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias à sua tramitação regimental não poderão ser retiradas ou acrescentadas após ter sido recebida à matéria pelo Presidente da Câmara Municipal, em Plenário pela Mesa, ou diretamente pelo protocolo da Secretaria Legislativa.

§4º - A proposição deverá ser fundamentada por escrito ou oralmente pelo autor ou autores e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar, na oportunidade de sua apresentação.

CAPÍTULO II

Da Tramitação

Art. 156 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer terá curso próprio.

§1º - Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - Do Presidente, nos casos do art. 150;

II - Do Plenário, nos demais casos.

§2º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 157 - Qualquer projeto depois de recebido e autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuídos em avulsos por meio eletrônico para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas.

§ Único - As emendas ou substitutivos serão apresentadas pelos Vereadores, na Secretaria Legislativa, até o início da sessão em cujo expediente figurar a proposição principal, nos termos inciso I do art. 144.

Art. 158 - O Presidente da Câmara, por despacho, após a apresentação da propositura no expediente, distribuirá os projetos às comissões competentes, observadas as seguintes regras:

I - Antes da distribuição, verificar-se-á se existe projeto em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que a distribuição far-se-á por dependência;

II - A remessa de projeto às Comissões será feita por intermédio da Secretaria Legislativa, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

III - Às demais Comissões, quanto a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito do projeto, correndo o prazo em conjunto para o oferecimento de parecer;

IV - A remessa do projeto distribuído a mais de uma Comissão, será feita pela Secretaria Legislativa, em cópias reprográficas, feitos os registros no processo original.

§ Único - Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 159 - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, poderá o projeto, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento do autor, ser incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Art. 160 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível dar andamento a qualquer projeto, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara determinará a reconstituição dos autos, pelos meios ao seu alcance, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, providenciando sua tramitação.

CAPÍTULO III

Da Retirada das Proposições

Art. 161 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida, em qualquer fase do seu andamento, mediante requerimento de seu autor, e quando de iniciativa coletiva, de Comissão ou da Mesa Diretora, com a subscrição de metade mais um dos subscritores da proposição inicial.

§1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria

§2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§4º - A proposição, arquivada na forma deste artigo, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§5º - As proposituras de iniciativa do Poder Executivo Municipal aplicar-se-ão as mesmas regras

CAPÍTULO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 162 - Última a sua regular tramitação as proposições serão devidamente arquivadas.

Art. 163 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara.

CAPÍTULO V
Do Regime de Tramitação
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 164 - Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:

I - De tramitação em regime de urgência, as proposições assim reconhecidas, pelo Presidente, por deliberação do Plenário ou por solicitação do Prefeito Municipal nos projetos de sua iniciativa, para o qual tenha solicitado urgência;

II - De tramitação em regime especial, as matérias sujeitas a disposições especiais, prevista neste Regimento;

III - De tramitação em regime ordinário, as proposições em geral, não compreendidas nas hipóteses dos incisos anteriores.

SEÇÃO II
Do Regime de Urgência
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 165 - A Urgência é a dispensa de exigências, interstício ou formalidades regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

§ Único - É vedada a concessão do regime de urgência para as seguintes matérias:

- a) Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) Projeto de Código;
- c) Projetos de Leis Orçamentárias;
- d) Julgamento das Contas Municipais.

SUBSEÇÃO II
Do Requerimento de Urgência

Art. 166 - Poderá o Prefeito Municipal, nos projetos de sua autoria, havendo interesse público relevante devidamente justificado, solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.

§1º - A solicitação do Regime de Urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§2º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será está incluída na ordem do dia, independente de parecer de comissão, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso, e nem se aplica aos projetos de codificação.

§4º - O regime de urgência a que se refere este artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

Art. 167 - A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

§1º - O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

§2º - Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação.

§3º - Independente de aprovação pelo plenário, o Presidente poderá adotar o regime de urgência nas matérias de sua conveniência, resguardando as exceções.

Art. 168 - O regime de urgência de iniciativa do Legislativo, de que trata o artigo anterior, implica:

I - No pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de 5 (cinco) dias úteis, contado da aprovação do regime de urgência;

II - Na inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, na primeira sessão plenária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§1º - O prazo previsto no inciso I não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 169 - As proposições em tramitação na Câmara Municipal são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal e os projetos de lei complementar que ficam sujeitos a dois turnos de discussão e votação.

§1º - O interstício mínimo entre os turnos de discussão e votação do projeto de lei complementar é de quarenta e oito horas, e da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, de dez dias.

§2º - Quando a matéria for submetida a dois turnos, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

CAPÍTULO VII
Da Prejudicialidade

Art. 170 - Consideram-se prejudicadas:

I - A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - A discussão ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - A discussão ou a votação, de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados as emendas e os destaques do substitutivo;

V - A emenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - A emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VII - O requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Art. 171 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante a provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - Por haver perdido a oportunidade;

II - Em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação;

III - Nas hipóteses previstas no artigo anterior.

§1º - Em qualquer caso, a deliberação de prejudicialidade será feita por despacho fundamentado.

§2º - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara Municipal e não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO VIII
Do Destaque

Art. 172 - Destaque é o ato de separar do texto de um projeto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua discussão e votação isolada pelo Plenário.

§1º - O requerimento de destaque poderá ser formulado por qualquer Vereador, antes de iniciada a discussão da proposição a que se refere, será deliberado pelo Plenário, sem discussão, com preferência sobre a proposição principal.

§2º - O destaque implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

CAPÍTULO IX
Do Adiamento

Art. 173 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição será formulado verbalmente, estará sujeito à deliberação do Presidente e somente poderá ser proposto, no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado.

§2º - Não declinado o prazo de adiamento, ficará a matéria adiada até a sessão seguinte.

§3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será decidido, primeiramente, o que marcar prazo mais longo, que se aprovado prejudicará os demais.

§4º - Os requerimentos de adiamento, não comportarão discussão.

§5º - Não se admite adiamento de discussão de proposição em regime de urgência.

§6º - O adiamento só poderá ser concedido por uma vez, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão.

CAPÍTULO X

Regras Gerais de Determinação de Prazos e Quórum

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 174 - Ao Presidente da Câmara Municipal e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

§1º - Os prazos cujo termo inicial ou final coincidam com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§2º - Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

§3º - Os pedidos de informação, assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos regimentais, salvo deliberação do Plenário.

§4º - Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara Municipal.

§5º - Não havendo dispositivo legal, será de setenta e duas horas o prazo para prática de ato ou providências no processo legislativo a cargo da autoridade competente ou do interessado.

SEÇÃO II

Do Quórum

Art. 175 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) Maioria simples;
- b) Maioria absoluta;
- c) Maioria qualificada.

§1º - Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§2º - A maioria simples é a que corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§3º - A maioria absoluta é a que corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade dos membros da Câmara.

§4º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a dois terços (2/3) dos membros da Câmara, devendo, quando na divisão o quociente for fracionário, as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

§5º - Nas matérias que exijam para sua proposição ou deliberação 1/3, 3/5 ou 2/3 dos membros da Câmara, quando na divisão o quociente for fracionário, as frações serão desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 176 - O Plenário deliberará:

§1º - Por maioria absoluta sobre:

- I - Projetos de lei complementar;
- II - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- III - concessão de serviço público e de direito real de uso;
- IV - Autorização para obtenção de empréstimo, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- V - Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- VI - Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, ou ainda por doação com encargo;
- VII - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- VIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;
- IX - Licença para o Prefeito Municipal ausentar-se do Município;
- X - Autorização para abertura de créditos adicionais;
- XI - Rejeição de veto;
- XII - Proposta de consulta popular;
- XIII - Requerimento para votação secreta;
- XIV - Matéria tributária.

§2º - Por maioria qualificada sobre:

I - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - Destituição dos membros da Mesa;

III - Emendas à Lei Orgânica;

IV - Perda de mandato de Prefeito;

V - Perda de mandato de Vereador;

VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;

VIII - Autorização para alienação de bens imóveis municipais pela venda, permuta, doação, dação em pagamento e investidura;

IX - Concessão de subvenções sociais ou econômicas;

X - Alteração ou reforma do Regimento Interno da Câmara;

§ 3º - Por maioria simples, nos demais casos não previstos nos §1º e §2º.

Art. 177 - A verificação do "quórum" será observada nos termos do art. 118 deste Regimento.

CAPÍTULO XI

Das Discussões

SEÇÃO I

Dos Debates

Art. 178 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ Único - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição incluídas as emendas, se houver.

Art. 179 - Anunciada a matéria da Ordem do Dia, será dada a palavra aos oradores para discussão, nos termos regimentais.

§1º - Na discussão cada Vereador terá o tempo de 15 (quinze) minutos para o debate, sendo a inscrição realizado por sorteio, nos termos do art. 121.

§2º - O Vereador que usa a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I - Usar de linguagem imprópria;
- II - Ultrapassar o prazo regimental.

III - Desrespeitar os demais membros da Câmara.

IV - Faltar com decoro parlamentar.

SEÇÃO II

Do Encerramento da Discussão

Art. 180 - O encerramento da discussão se dará:

- I - Pela ausência do orador;
- II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - Mediante requerimento verbal, de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, sem discussão, após a matéria haver sido discutida pelo menos por três oradores.

CAPÍTULO XII

Das Votações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 181 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção.

§3º - Tratando-se de causa própria ou de assunto que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de "quórum".

§4º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão à Mesa Diretora.

§5º - Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatar-la.

§6º - No caso de escrutínio secreto, o Presidente votará normalmente com os demais Vereadores, e havendo o empate votação, cabe ao Presidente desempatar-la.

§7º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar;

§8º - O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

§9º - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

§10º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

§11 - Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas serão computadas apenas para efeito de "quórum".

§12 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando o número de votos favoráveis, contrários, em branco e nulos, registrando-se o número de abstenções.

SEÇÃO II

Dos Processos de Votação

Art. 182 - Os processos de votação são:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

§1º - Salvo os casos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno, as votações se darão pelo processo simbólico.

§2º - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para as acessórias.

Art. 183 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Art. 184 - O processo de votação nominal será utilizado:

I - Nos casos em que seja exigido "quórum" maioria absoluta e de 2/3 (dois terços) para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento;

II - Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - Quando da verificação de votação simbólica.

Art. 185 - Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo 1º Secretário, e responderão "SIM" ou "NÃO" conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria que estiver sendo votada.

§1º - A medida em que o 1º Secretário proceder à chamada, anotar as respostas e as repetirá em voz alta.

§2º - A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra e os que se absterem, constará da folha de votação, subscrita ao final pelo 1º Secretário, que será anexada ao processo legislativo.

§3º - O voto nominal também poderá ser apurado através de sistema eletrônico.

Art. 186 - A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

I - Eleição dos membros da Mesa Diretora;

II - Apreciação do veto;

III - Julgamento das Contas Municipais;

IV - Recebimento de denúncia contra o Prefeito ou Vereador;

V - Perda de mandato do Prefeito ou Vereador;

§ único - Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço dos Vereadores, e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 187 - Na votação secreta observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quórum";

II - Designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

III - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

IV - Distribuição com os Vereadores de cédulas impressas, devidamente rubricadas pelo Presidente e pelo 1º Secretário;

V - Colocação, pelo votante, da cédula na urna à vista do Plenário, de forma que se resguarde o sigilo do voto;

VI - Apuração dos votos, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

VIII - proclamação do resultado pelo Presidente.

SEÇÃO III

Do Processamento da Votação

Art. 188 - A proposição ou seu substitutivo será votado sempre no conjunto, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ único - As emendas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem e natureza, em observância ao disposto no art. 145 deste Regimento.

Art. 189 - Além das regras contidas neste regimento serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - O substitutivo tem preferência na votação sobre o projeto;

II - Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas e os destaques ao substitutivo;

III - Na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada primeiro, após serão votadas as emendas que lhe tenham sido apresentadas;

IV - A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

V - O dispositivo destacado de projeto para votação em separado procederá, na votação, às emendas, e somente integrará o texto se aprovado;

SEÇÃO IV

Da Verificação da Votação

Art. 190 - É lícito a qualquer Vereador que tiver dúvida quanto ao resultado proclamado na votação simbólica, solicitar imediatamente ao Presidente, verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida.

§1º - Só serão aceitas reclamações quanto ao resultado de votação, se feitas imediatamente após anunciado o resultado pelo Presidente.

§2º - A verificação de votação proceder-se-á pelo processo nominal de votação.

§3º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§4º - A verificação de votação restringir-se-á aos Vereadores que tenham participado da votação.

CAPÍTULO XIII

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 191 - A redação final reproduzirá o texto do projeto de lei ordinária ou complementar aprovado pelo Plenário, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, com as respectivas emendas ou na forma do substitutivo, se houver.

§1º - A Presidência da Câmara Municipal elaborará a redação final, através da Secretaria Legislativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do Plenário.

§2º - Quando da elaboração da redação final poderá a Presidência, efetuar, se necessário, à respectiva correção do texto, para evitar incorreção de linguagem, erro gramatical, sem, no entanto, alterar-lhe em sua substância, bem como o sentido ou o mérito.

§3º - A redação final será elaborada na forma de autógrafo, subscrita pelo Presidente e enviada, de imediato, para sanção do Prefeito Municipal.

§4º - Os autógrafos subscritos pelo Presidente serão elaborados em duas vias, e terão uma de suas vias arquivadas no processo legislativo.

§5º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal e os projetos de decreto legislativo ou de resolução, dispensam a elaboração de autógrafos, sendo promulgados, no prazo de quarenta e oito horas, na forma do substitutivo, ou com as alterações introduzidas pelas emendas.

CAPÍTULO IX

Da Sanção

Art. 192 - O Prefeito Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para, concordando, sancionar o projeto aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, ou caso contrário, veta-lo total ou parcialmente.

§1º - Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado tacitamente o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§2º - Havendo divergência entre o texto do projeto sancionado no todo em parte pelo Prefeito Municipal e o autógrafo enviado para sanção pela Câmara Municipal, o Presidente da Câmara ao tomar conhecimento, oficializará o Prefeito Municipal para que seja republicada a lei, com a correção do texto, no prazo de setenta e duas horas, e, caso não sejam tomadas as providências devidas dentro do prazo, o Presidente da Câmara, tomará as providências judiciais cabíveis para sanar a irregularidade.

CAPÍTULO IX

Da Promulgação e da Publicação

Art. 193 - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora completa da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, contado da aprovação pelo Plenário, em segundo turno de discussão e votação, obedecida uma numeração ordinal específica própria.

Art. 194 - A Lei que tiver seu veto total ou parcial derrubado pela Câmara nos termos deste Regimento e que não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, será promulgada, em igual prazo, pelo Presidente da Câmara Municipal, este não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo.

§1º - Para a promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§2º - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 195 - Serão ainda promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, da deliberação do Plenário, os Decretos Legislativos e as Resoluções; este não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§1º - Os decretos legislativos e as resoluções serão numerados em obediência a uma numeração ordinal, em séries específicas, independente de legislatura.

Art. 196 - A promulgação se efetiva com a publicação.

§Único - As Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Ordinárias e Complementares, Decretos Legislativos e Resoluções, serão publicadas, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VI

Dos Procedimentos Especiais

CAPÍTULO I

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 197 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 198 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - Por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - Pelo Prefeito Municipal;

III - De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado.

§Único - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 199 - Recebida a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, será constituída comissão especial, composta de 3 (três) membros indicados pelo Presidente, observada a proporcionalidade partidária, que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarár parecer, em 15 (quinze dias).

Art. 200 - Esgotado o prazo concedido à Comissão Especial, poderá a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com as emendas, se as houver, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ser incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para o primeiro turno de discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

§1º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§2º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

§3º - A matéria constante de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa.

§4º - Aprovada a proposta, com ou sem emendas, será devolvida à Mesa Diretora, para promulgação, nos termos regimentais.

Art. 201 - A Emenda à Lei Orgânica Municipal promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, será enviada em cópia, no prazo de setenta e duas horas, ao Prefeito Municipal.

Art. 202 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 203 - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 204 - Considera-se projeto de lei orçamentário, os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamentos anuais, os quais serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção nas datas fixadas pela legislação pertinente.

Art. 205 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 206 - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara o incluirá no Expediente durante três Sessões, para que o Plenário tenha conhecimento do fato, determinando imediatamente a distribuição de cópias aos Vereadores.

Art. 207 - O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado, até o dia 30 (trinta) de abril de cada Sessão Legislativa, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, que não entrará em recesso sem que o haja votado.

Art. 208 - O projeto de Lei Orçamentário Anual, para o exercício subsequente, será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, onde esta terá até o dia 01 de dezembro para devolver o projeto, com ou sem emendas, para sanção.

§Único - Se até o dia 20 de novembro a Câmara não tiver votado o projeto de lei referido no "caput" deste artigo, este entrará imediatamente na Ordem do Dia, independente de pareceres e demais formalidades para discussão única e votação, podendo ser convocada sessão extraordinária para tal.

Art. 209 - No processo de discussão do projeto de Lei do Orçamento Anual serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 210 - As sessões realizadas para discussão do orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e caso não seja concluída a votação do projeto e das emendas, entrará automaticamente na ordem do dia da próxima sessão.

Art. 211 - O projeto de Plano Plurianual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o mês de setembro da primeira Sessão Legislativa, tendo sua conclusão prevista até o dia 01 de dezembro.

Art. 212 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação nos projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

Da Tomada de Conta do Prefeito e da Mesa

Art. 213 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal serão julgadas pela Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o Tribunal de Contas do Estado encaminhar o seu parecer prévio.

Art. 214 - Encaminhado à Câmara Municipal o processo de prestação de contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente obrigatoriamente o incluirá no Expediente da primeira sessão ordinária imediata ao recebimento, para a ciência dos Vereadores do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§Único - O Presidente distribuirá a matéria à Comissão de Finanças e Orçamento para que dê o seu parecer.

Art. 215 - A Comissão de Orçamento e Finanças oferecerá parecer sobre a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, opinando pela aprovação ou rejeição das referidas contas

§1º - O presidente da comissão encaminhará a matéria ao relator, que terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para efetuar as diligências que julgar cabíveis, solicitando, se necessário, através da Mesa, informações dos órgãos públicos.

§2º - A comissão poderá, por deliberação de seus membros, convidar o Prefeito ou o ex-Prefeito Municipal, para em reunião desta, apresentar suas alegações, quando do exame das contas.

§3º - Aprovado o parecer do relator, a comissão elaborará projeto de decreto legislativo, para as contas do Executivo, e de resolução, para as contas da Câmara, e encaminhará ao Plenário para que seja votado.

Art. 216 - A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as Contas Municipais.

§1º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§2º - Aprovadas ou rejeitadas as Contas Municipais, o Presidente promulgará Decreto Legislativo, formalizando a decisão do Plenário, no prazo de quarenta e oito horas, em seguida, remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópias do respectivo Decreto Legislativo e da ata da sessão de julgamento das contas.

§3º - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

§4º - Decorrendo o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que tenha havido o procedimento disciplinado neste capítulo, o processo de julgamento estará precluso e prevalecerá o parecer emitido pelo Tribunal de contas da Paraíba e a matéria será arquivada.

Art. 217 - A Mesa da Câmara Municipal reservará um local no recinto da Casa para que qualquer cidadão possa ter acesso às contas dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO IV

Do Veto

Art. 218 - Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores.

§1º - Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 5 (cinco) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.

§2º - Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Art. 219 - O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - A apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;

II - Votando SIM os Vereadores aprovam o veto, rejeitando o projeto, e NÃO rejeitam o veto, aprovando o projeto;

III - o veto, total ou parcial, só poderá ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

Art. 220 - Esgotado sem deliberação, o prazo de quinze dias a contar do recebimento pela Câmara Municipal, para apreciação do veto, será a matéria colocada na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§1º - Se o veto for rejeitado, será o projeto de lei, ou parte dele, conforme o caso, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, ao Prefeito Municipal para promulgação.

§2º - Se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

§3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara, determinará seu arquivamento, dando ciência do fato ao Prefeito Municipal, no prazo de setenta e duas horas.

§4º - O prazo previsto no "caput" deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Da Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

Art. 221 - Cabe a qualquer Vereador ou a comissão permanente específica propor, mediante projeto de decreto legislativo, a sustação de atos normativos do Poder Executivo Municipal, que exorbitem do poder regulamentar, instruindo-o com a cópia do ato normativo que pretende suspender, bem como, com os fundamentos legais do pedido.

Art. 222 - A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, de imediato, abrirá prazo de 15 (quinze) dias, para que o Prefeito Municipal defenda a validade do ato impugnado, a contar da data do recebimento do ofício do Presidente da Câmara, comunicando sobre o pedido de sustação.

§1º - Conhecidas às razões do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer.

§2º - Esgotado o prazo concedido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação será o projeto de decreto legislativo incluído na Ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Art. 223 - Aprovado o projeto de decreto legislativo, com ou sem emendas, será devolvido à Mesa Diretora, para promulgação nos termos regimentais, caso contrário, arquivase o processo, dando-se de imediato conhecimento ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

Dos Precedentes Regimentais e da Alteração, Reforma do Regimento Interno

Art. 224 - Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela maioria absoluta do Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 225 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão criada para este fim.

Art. 226 - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

TÍTULO VII

Dos Agentes Políticos

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 227 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão preparatória de instalação da legislatura, logo após os Vereadores, nos termos do Capítulo II, Título I deste Regimento.

§1º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á na sede da Prefeitura Municipal, após a posse na Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Subsídio

Art. 228 - Fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito será feito através de Lei, observando no que couber o estabelecida no Capítulo III, Título III, deste regimento, para vigorar na legislatura seguinte.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 229 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 230 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara Municipal, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 231 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - Recebido o pedido, o Presidente da Câmara convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;

II - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - O projeto de decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - O projeto de decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Convocação dos Secretários Municipais e Outras Autoridades

Art. 232 - Os Secretários Municipais e outras autoridades equivalentes, poderão ser convocados pela Câmara Municipal a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§1º - O requerimento previsto neste artigo deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objeto da convocação e os quesitos a serem respondidos, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§2º - Resolvida à convocação, cabe ao Presidente oficial o convocado, marcando-lhe dia e hora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, encaminhado-lhe os quesitos, objeto da convocação.

Art. 233 - No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§1º - Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§2º - Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de 20 (vinte) minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§3º - Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§4º - O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser apartado pelo interpelante.

§5º - Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§6º - Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-nos livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

Art. 234 - Quando uma autoridade desejar comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimentos sobre assunto de sua competência, deverá acordar, junto à Presidência, dia e hora do comparecimento, assim como o assunto a ser esclarecido.

§Único- Cabe ao Presidente confirmar oficialmente à autoridade, o dia e hora marcados.

CAPÍTULO III Dos Vereadores

Art. 235 - O Vereador, no exercício do mandato, está sujeito ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, que é parte integrante deste Regimento, e que disporá entre outros assuntos, sobre:

- I - O exercício do mandato;
- II - Suspensão do exercício do mandato;
- III - Direito e deveres;
- IV - Medidas disciplinares;
- V - Processo disciplinar;
- VI - Delitos cometidos na Câmara Municipal;

Art. 236 - O Vereador que descumprir os deveres constitucionais, e regimentais inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade ou a de seus pares, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar e que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

- I - Advertência;
- II - Censura;
- III - Suspensão do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;
- IV - Perda do mandato.

CAPÍTULO IV Das Lideranças

Art. 237 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, sendo-lhes facultado escolher um Líder quando a representação for igual ou superior a 3 (três) parlamentares.

§1º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa Diretora eleita, pela bancada partidária ou pelo bloco parlamentar quando constituído, em documento subscrito pelos integrantes da representação.

§2º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, à razão de um para cada três membros da bancada, para substituí-lo nos impedimentos e faltas.

§3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§4º - A perda do requisito capitulado no "caput" deste artigo redundará na extinção da liderança.

§5º - Os Líderes além do tempo já previsto no art. 108 deste Regimento, terão a mais o tempo de 10 minutos para uso da tribuna.

(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 02/2023)

Art. 238 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

- I - Substituir membro efetivo, de seu partido ou bloco parlamentar, com direito a voto, nos trabalhos de qualquer Comissão, quando não estiver presente o suplente respectivo;
- II - Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário para orientar sua bancada;
- III - Indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 239 - O Prefeito Municipal poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do governo, composta de um Líder e um Vice-Líder, para utilizar exclusivamente a prerrogativa constante do inciso II do artigo anterior.

TÍTULO VIII Da Audiência Pública

Art. 240 - Os Vereadores poderão, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público

relevante atinente à área de sua competência, mediante requerimento de Vereador aprovado em plenário por maioria simples ou convocação da Presidência da Câmara.

§Único - O requerimento indicará a matéria a ser analisada, o roteiro dos trabalhos, as pessoas a serem ouvidas e o número de representantes por entidade, determinando o dia e hora de realização da reunião.

Art. 241 - A data e hora da reunião será publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet, para ciência dos interessados.

Art. 242 - A reunião de audiência pública realizada nas dependências da Câmara Municipal será convocada com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência e, se realizada fora dela, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 243 - A reunião de audiência pública terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

§1º - O tempo da reunião será distribuído de forma equivalente entre as entidades participantes, oradores credenciados e Vereadores que pretendem participar dos debates, conforme roteiro previamente estabelecido.

TÍTULO IX Da Interpretação e da Observância do Regimento CAPÍTULO I Da Questão de Ordem

Art. 244 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão ou reclamação com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente retirará-lhe a palavra imediatamente e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§3º - O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a dois minutos.

§4º - Formulada a questão de ordem, sobre ela só poderá falar a critério do Presidente, apenas um Vereador que contra-argamente as razões invocadas pelo autor.

§5º - Caberá ao Presidente da sessão, resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida

CAPÍTULO II Dos prazos

Art. 245 - Os prazos previstos neste Regimento Interno, não correm durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 246 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos em dias úteis excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§Único - Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.

CAPÍTULO III Do Precedente

Art. 247 - As interpretações deste Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assinie ou declare, por iniciativa própria ou a requerimento, oral ou escrito, de qualquer Vereador.

Art. 248 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

TÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 249 - O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, assim que aprovado, complementa este Regimento Interno, e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 250 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 251 - Ficam revogadas as Resoluções em contrário.

Câmara Municipal de Araruna/PB, em 27 de Fevereiro de 2023

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente da Câmara

APROVADO NO BIÊNIO 2023/2024

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente

Carlos Antônio de Souza Teixeira
Vice-Presidente

Cícero Odon de Macêdo Filho
1º Secretário

José Humberto da Costa Araújo Junior
2º Secretário

Francisco Edilnaldo Pontes Martins
Vereador

Francisco Railton Neves Pontes
Vereador

Iran Pontes do Nascimento
Vereador

José Joseval da Costa
Vereador

Hélio Teixeira Oliveira
Vereador

Luís da Silva Martiniano
Vereador

Luiz Azevedo do Nascimento
Vereador

Resolução Municipal nº 002/2023

Autor: Vereador José Humberto da Costa Araújo Júnior

"Concede Título de Cidadão Benemérito ao Sr.
Antônio Macêdo da Fonsêca e dá outras
providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Araruna, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em consonância ao que preconiza o Regimento Interno da Casa "Nô Lima" e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º - Neste ato, conceda-se Título de Cidadão Benemérito ao Senhor **ANTÔNIO MACÊDO DA FONSÊCA**, em virtude de seus serviços prestados ao município de Araruna/PB e seus municípes.

Art. 2º - A presente honraria será entregue em Sessão Solene, conforme as Noras Regimentais.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua sanção, aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araruna/PB, em 27 de Fevereiro de 2023

José Rodolfo de Lucena Cordeiro
Presidente

